DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8465/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/18593/2013
PROTOCOLO	: 1460160
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: GEAN CARLOS VOLPATO
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ASSUNTO	: ORDEM DE AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO N. 6/2011
CONTRATADA	: AUTO POSTO RODONELLO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: TOMADA DE PREÇOS N. 2/2011
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL
VALOR INICIAL	: R$ 50.178,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. REMESSA INTEMPESTIVA. RECOMENDAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da Ordem de Aquisição de Material de Consumo n. 6/2011, celebrada entre a Câmara Municipal de Naviraí/MS e a Auto Posto Rodonello Ltda., decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 2/2011, cujo objeto é a aquisição de combustível, no valor de R$ 50.178,00 (cinquenta mil, cento e setenta e oito reais).

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), a formalização e o teor da ordem de aquisição (2ª fase), o primeiro Termo Aditivo e os atos de execução financeira, nos termos do art. 120, I, II, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), emitiu as análises ANA-4ICE-5636/2014 (peça n. 25) e ANA-4ICE-17189/2017 (peça n. 51), pelas quais certificou a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, do teor e da ordem de aquisição, do primeiro Termo Aditivo e da sua execução financeira.

Posteriormente o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o parecer PAR-2ªPRC-10935/2018, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase), com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1., letra "B" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

O instrumento substitutivo do contrato foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- Valor contratado	R$ 50.178,00
- Valor total empenhado	R$ 50.178,00
- Anulação de empenho	R$ 2.234,87
- Valor empenhado	R$ 47.943,13
- Comprovantes de despesas	R$ 47.943,13
- Comprovantes de pagamentos	R$ 47.943,13

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

A publicação do 1º Termo Aditivo se deu em 30/12/2011 e a sua remessa a este Tribunal ocorreu em 3/12/2013, portanto de forma intempestiva conforme a Instrução Normativa TC/MS 35/2011, vigente à época.

Embora a remessa dos documentos relativos ao termo aditivo em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que o

procedimento licitatório, a formalização contratual, o primeiro Termo Aditivo e a execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 2/2011 (1ª fase), celebrado entre a Câmara Municipal de Naviraí/MS e a empresa Auto Posto Rodonello Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Gean Carlos Volpato, presidente da câmara municipal, à época, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, I, "a", do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor da Ordem de Aquisição de Material de Consumo n. 6/2011, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** do primeiro Termo Aditivo à Ordem de Aquisição de Material de Consumo n. 6/2011, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

4. pela **regularidade** dos atos de execução financeira da Ordem de Aquisição de Material de Consumo n. 6/2011, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

5. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridade administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb